SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009417-35.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Valdemar Pereira da Silva
Requerido: Amanda Francielli Matos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra da ré quantia em dinheiro por serviços de pedreiro que lhe prestou e que não foram pagos.

A ré em contestação admitiu a contratação do autor, além de não impugnar que os serviços ajustados entre ambos foram os declinados a fl. 01 pelo preço total lá indicado (R\$ 1.600,00).

Não negou, outrossim, que o autor tivesse realizado o que igualmente asseverou a fl. 01, bem como que lhe pagou somente R\$ 300,00, limitando-se a observar que a qualidade dos trabalhos feitos fixou abaixo de sua expectativa, de sorte que "pagou o que achou justo" (fl. 08, primeiro parágrafo).

Ademais, vale registrar que as partes não manifestaram interesse no alargamento da dilação probatória quando instadas especificamente sobre o assunto (fls. 21 e 24).

Diante desse cenário, reputo que a pretensão

deduzida merece acolhimento;

Com efeito, dos diversos serviços avençados entre as partes (o autor deveria derrubar uma parede, edificar outra, rebocá-la, retirar um vidro e assentar revestimentos em dois banheiros que já estavam edificados) não foi levado a cabo apenas o de colocação de revestimento nos banheiros.

Vê-se em consequência que o autor fez a maior parte do que fora contratado, recebendo quantia ínfima (R\$ 300,00) no cotejo com o total (R\$ 1.600,00).

Bem por isso, afigura-se razoável a postulação quanto ao pagamento de R\$ 500,00 porque se atingiria então metade da importância integral, justificando-se que ele não se fizesse em patamar superior porque efetivamente a qualidade dos serviços não foi boa (é o que se extrai das fotografias de fls. 10/15).

Por outras palavras, o montante pleiteado transparece adequado à extensão e à natureza dos serviços prestados pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA